



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
PARECER 61/2017

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2017, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO INCISO I, § 1º DO ART. 15, E DO § 1º DO ART. 18, TODOS DA RESOLUÇÃO 430, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A Mesa Diretora, desta Casa Legislativa, autora do projeto e do substitutivo em epígrafe, encaminhou a proposta legislativa sob exame para alterar a redação da alínea "a" do inciso I, do § 1º do art. 15, e do § 1º do art. 18, da Resolução 430 de 1998, Regimento Interno desta Casa.

2. O substitutivo veio desacompanhado de justificativa.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 59¹, Lei complementar deverá dispor sobre a elaboração e alteração das leis. Por sua vez, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, III, é expressa em consignar que a alteração da Lei será feita mediante substituição total ou parcial de dispositivo, ou acréscimo de dispositivo novo². É o caso, embora se trate de modificação de Resolução e não de Lei em sentido estrito, o que é pertinente.

¹ Art. 59[...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

4. Portanto, no que pertine à forma de modificação da legislação vigente, entende esta assessoria que a medida encontra amparo legal, vez que obedece expressamente à regra de alteração das leis disposta na Lei Complementar 95/98.

5. Por outro lado, quanto ao aspecto material da proposição, vê-se que o Substitutivo decorre da opção legislativa dos autores, decorrente de questões políticas, institucionais, dentre outras.

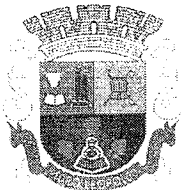
6. Sendo assim, tais alterações não trazem mudanças significativas do ponto de vista jurídico, mas tão-somente questões atinentes à abrangência do referido projeto, o que emana da liberdade dos autores em definir o alcance e parâmetros da sua proposição.

7. Desta forma, por não haver mudanças substanciais na proposição ou que tenham incidência sobre a sua juridicidade, além de cumprir com o previsto quanto aos aspectos formais dispensa-se maiores considerações por esta assessoria.

CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Resolução n.º 04/2017 cumpre os requisitos de

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

constitucionalidade e legalidade quanto à alteração legislativa pretendida, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao seu regular trâmite.

9. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa (maioria absoluta), nos termos do art. 70, §2º, I, da LOM, apurados em escrutínio aberto e de forma nominal, e em dois turnos conforme dispõe o art. 148, I c/c o art. 123, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de agosto de 2.017.


Ana Karla Albano dos A. Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo